

Trata-se de PL que *"Dá nova redação ao Art. 20 da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

O parecer será exarado diretamente no substitutivo encartado a fls. 13/15.

A proposição visa alterar a forma de parcelamento da contribuição de melhoria disciplinada pela Lei nº 2.570, de 6 de junho de 1987, sendo a matéria de natureza tributária.

Outrossim, visa a proposição revogar expressamente a Lei nº 1.769, de 20 de fevereiro de 1974, cuja revogação tácita fora reconhecida pelo Poder Executivo através do Veto nº 02/2010 ao Projeto de Lei nº 12/2010.

A iniciativa para legislar sobre Tributos Municipais é concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestado em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"ADIN nº 40.185-0-São Paulo.INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – ISENÇÃO DO IPTU. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 – V.U. REL. NELSON SCHIESARI".

"ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado".

No caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Senhor Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de Vereador, o TJ tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e julgando procedente a ação proposta, ante o vício de iniciativa, sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, por exemplo, a lei municipal objeto do último julgado acima.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador Geral de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que "*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário*", cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.¹

A aprovação do projeto depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, item nº 1, da LOMS).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 16 de junho de 2010.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN.CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002